PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2005 (Do Sr. Michel Temer)

Acrescenta § 4° ao art. 515 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1 ° O artigo 515 do Código de Processo Civil , instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:
"Art.515
"§ 4° O tribunal, decidindo apelação interposta por qualquer das partes, poderá, de ofício, rever a condenação em custas e honorários advocatícios, a fim de adequá-la ao art.20 deste Código." (NR)
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação é eliminar a necessidade de interposição de recurso de apelação apenas para discutir a definição e os montantes de custas e honorários atribuídos pela sentença, permitindo que o tribunal reveja a fixação em todos os seus termos, sempre de modo a fazer a fixação atingir a previsão do art.20 do Código de Processo Civil.

O Projeto atende às regras da economia processual evitando a interposição e o processamento de um recurso, bem como, ainda, representa economia para a

parte que foi prejudicada com a definição das verbas da sucumbência e que, desta forma, não precisará recorrer, apenas para esta finalidade.

Outrossim, permite o parágrafo acrescido que o magistrado redefina o valor da condenação, de modo a fazê-lo conforme o serviço acrescido, em vista da atuação em segunda instância.

Por último, a regra guarda coerência com o fato de a condenação do vencido em custas e honorários independer de pedido da parte, devendo o juiz agir de ofício nesse terreno, o que, com a modificação proposta, passa a ser permitido também em segundo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em

Deputado MICHEL TEMER